



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 017/2010

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010 – DE AUTORIA DO VEREADOR SIDENI DE SOUZA JARDIM – QUE: "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO".

REJEITADO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

| | | | | | |
|----------------------------|----------------|----|----|------|------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | 08 | 11 | 2010 | |
| Pedido de Vistas | Em | — | — | — | |
| 1ª Discussão e Votação | Em | 08 | 11 | 2010 | |
| 2ª Discussão e Votação | Em | — | — | — | |
| Aprovado em Redação Final | Em | — | — | — | |
| Promulgada | Em | 19 | 11 | 2010 | |
| LEI Nº <i>2623/2010</i> | Sancionada | Em | — | — | |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº <i>1407</i> | Em | 26 | 11 | 2010 |



MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010

Ao Deputado, Planetas .
20, 22 / 09 / 2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 046/2010, que "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Secretaria da Ação Social manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

1º - O SESC desenvolve um serviço similar ao exemplificado denominado "Mesa Brasil", que é um Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como principais ações: "Colheita Urbana e Banco de Alimentos". A Colheita Urbana visa coletar nos mercados, mercearias, frutarias e outros, produtos excedentes que perderam seu valor comercial, mas mantém valores nutricionais. Estes alimentos passam por uma primeira seleção realizada pela nutricionista do Programa, depois são entregues às Entidades cadastradas. O Banco de Dados trabalha com armazenamento nas situações em que há um número elevado de doações de produtos não perecíveis ou com data de validade prolongada. Para a distribuição junto às Entidades a equipe técnica do programa possui um banco de dados contendo a quantidade per capita e o público atendido. Quando o alimento é entregue, ele passa por uma segunda seleção realizada então pelos monitores locais. O Programa Mesa Brasil ainda desenvolve uma ação de cunho educativo capacitando estes monitores que irão manipular os alimentos dentro da Entidade.

2º - Está em processo de implementação no município o Programa PAA – Compra Direto do Agricultor que também beneficiará Entidades e conseqüentemente o público usuário da Política de Assistência Social que se encontra em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar. Diante da amplitude das ações, quando da sua efetivação, caberá a Gestão Municipal



Campo Mourão

Lei Municipal de Veto nº 17/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos



PARANÁ

em forma de parceria entre Secretarias, viabilizar uma Central de Distribuição, o que acarretará novas despesas com local, logística e equipe técnica.

3º - No momento, a Secretaria da Ação Social não dispõe de dotação orçamentária bem como de recursos humanos para o desenvolvimento do referido programa.

Considerando o acima exposto, concluímos que o solicitado já vem sendo desenvolvido a contento pelo Governo do Estado bem como pela iniciativa privada, e outras ações neste sentido acarretaria em sobreposição das mesmas. Sendo assim, a Secretaria implementa parcerias com estes setores a fim de ampliar e qualificar o atendimento.”

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

“A justificativa da SEASO, “per se” fundamentaria o veto. Não obstante, fazendo-se uma leitura acurada do projeto de lei “sub oculis”, percebe-se, claramente, que o mesmo é inconstitucional por vício de iniciativa, pois: i) gerará despesa ao Poder Executivo, pois não há como implementar o predito Banco de Alimentos senão haver o recrutamento de novos servidores para atenderem à nova atividade administrativa, a par das despesas decorrentes, por exemplo, da capacitação técnica à qual se refere o Art. 6º e da divulgação prevista no Art. 12; ii) cria novas atribuições ao Poder Executivo, conforme se percebe também, ao dispor o projeto, por exemplo, que o Banco de Alimentos desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional, ou que o Banco de Alimentos deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão.

Diante do exposto, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, recomendo o veto total do Projeto de Lei n. 46/2010, por ofender os Arts. 30, § 1º, Incisos IV e V, e 55, Incisos IV, VII, e XI, da Lei Orgânica Municipal, e os Arts. 66, Incisos I, IV, e 87, Incisos IV, VI e XIV, e 133, da Constituição do Estado do Paraná.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2200 / 2010
CAMPO MOURÃO 22/09/10 HORA 14:40
glenw
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 046/2010.

“INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

AUTORIA: Sidnei De Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

| | | | | | | |
|----------------------------|------------|----|---|----|---|------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | 23 | / | 08 | / | 2010 |
| Pedido de Vistas | Em | — | / | — | / | — |
| 1ª Discussão e Votação | Em | 23 | / | 08 | / | 2010 |
| 2ª Discussão e Votação | Em | 24 | / | 08 | / | 2010 |
| Aprovado em Redação Final | Em | / | | / | | |
| Promulgada | Em | / | | / | | |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / | | / | |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / | | / | |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2472010
Campo Mourão, 18/05/10 Horas 10:52

Glis
PROTOCOLISTA

*As Procuradoras
Parlamentares.
20.20/05/10*

PROJETO DE LEI Nº 04612010.

INSTITUI O "BANCO DE ALIMENTOS" NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados a venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal, nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantém um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdade e Universidades, Institutos de Pesquisa, escolas técnicas e outros afins.

Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada.

Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará, sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

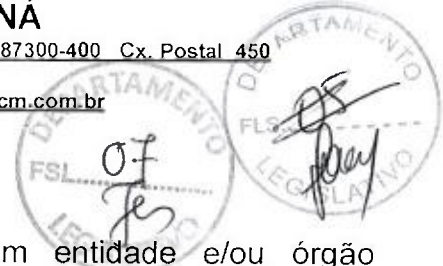
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 17 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM

06/loc.



X





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

046/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O "Banco de Alimento" tem como objetivo a coleta, seleção, acondicionamento e distribuição de alimentos sólidos ou líquidos, em condições plenas de consumo, mas que por algum motivo deixaram de ser comercializados.

Estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral poderão destinar produtos a entidades beneficentes, associações, fundações que destinem a carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (creches, albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas da prefeitura.

A seleção dos produtos quanto a qualidade, tanto na chegada, processo de higienização e distribuição às entidades, o qual ficará por conta da equipe técnica do banco, viabilizará o sucesso do proposto nessa Lei.

A criatividade dos profissionais participantes do Banco de Alimentos possibilita o aproveitamento dos produtos arrecadados, transformando-os em deliciosas e nutritivas receitas para incrementar as doações, e, certamente a média de aproveitamento dos alimentos captados aumentará significativamente.

O trabalho sério e dedicado que os membros deverão exercer no Banco de Alimentos, levará à comunidade o conhecimento do aproveitamento integral dos alimentos.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 17 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM

06/loc.







A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

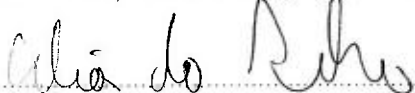
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.*
- a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.*
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa


2
PL 46/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de maio de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PL
46/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: *os Assessoria Perante*
29/06/2010

[Handwritten signature]

PARECER Nº. _____/2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 046/2010
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 046/2010, exposto em 14 (quatorze) artigos, que “institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 1324-A.2010
CAMPO MOURÃO 29/06/10 HORA 16:06
gloni
PROTOCOLISTA

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 18 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Também no dia 20 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 22 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de instituir o mencionado Banco, a fim de arrecadar alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e doá-los.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei, eis que o Banco será coordenado por um Conselho e não haverá despesas, pois se trata de doações.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 046/2010.

AUTORIA: VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 046/2010, protocolado sob nº 847 em 18 de maio de 2010 que: **"INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."**

VOTO DO RELATOR

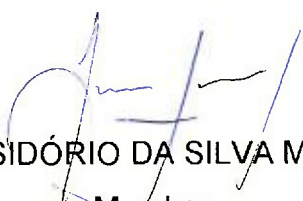
O Projeto de Lei em comento, vem para análise desta Comissão por determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.


O Projeto de Lei tem por objetivo, a coleta, seleção, acondicionamento e distribuição de alimentos sólidos ou líquidos, em condições de consumo.

Após estudos e análise da matéria, não encontramos óbice quanto a legalidade e a constitucionalidade, assim, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, 16 de agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 046/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 046/2010**, protocolado sob nº. 847, de 18 de maio de 2010, que **"Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão"**.

VOTO DO RELATOR:

A presente proposição tem como objetivo instituir o Banco de Alimentos, visando arrecadar alimentos desperdiçados que estejam adequado para consumo humano.

Como citado pelo autor, o Banco de Alimentos será coordenado por um Conselho e arrecadará alimentos através de doações, não sendo assim gerados gastos.

Após análise, por não haverem óbices, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** à presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 19 de agosto de 2010.

Dr. Saul Antonio Sachetti

Helton Borges

Relator

José Roberto Voidelo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS



PROJETO DE LEI N.º 046/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 046/2010, que – **INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 046/2010, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PLACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camara.cm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



| | |
|----------------------|-----------------------------|
| PROCOLO Nº 847/2010. | PROJETO DE LEI Nº 046/2010. |
|----------------------|-----------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA | |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|----------------------|------------------------------|
| 17/08/10 | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO | _____ |
| 19/08/10 | FINANÇAS E ORÇAMENTO | _____ |
| 20/08/10 | MÉRITOS TEMÁTICOS | _____ |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|---------------------|-----------|-----------|--|------------------------------|
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| 23/08/10 | Projeto | APROVADO | REJEITADO | | _____ |
| 24/08/10 | Projeto | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Edoel Rocha | X | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | X | | |
| Isidoro Moraes | X | | |
| José Pochapski | X | | |
| Beto Voidelo | X | | |
| Nelita | X | | |
| Saul | X | | |
| Sidnei | X | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Edoel Rocha | X | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | X | | |
| Isidoro Moraes | X | | |
| José Pochapski | X | | |
| Beto Voidelo | X | | |
| Nelita | X | | |
| Saul | X | | |
| Sidnei | X | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n.º. 46/2010 - Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução n.º. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2010.

Amanda P. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

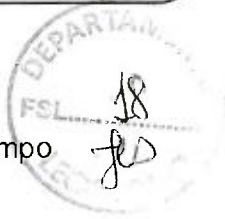
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 46/ 2010

De 30 de agosto de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada



Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.668/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 01/10 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Jardins Damasco, São Luiz, Fernando e Ipê - DAMFERI”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 41/10 – “Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei nº 1410, de 04 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 46/10 – “Institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 47/10 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 62/10 – “Institui o Dia Municipal das Associações de Moradores”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- 63/10 – “Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 64/10 – “Altera o inciso II do artigo 7º da Lei nº 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei nº 43, de 1º de dezembro de 1965, de autoria do Poder Executivo;
- 65/10 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;

- continua -

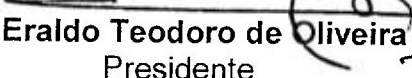
Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Fl. 02 do Ofício nº 1.668/10 – GAB/PRES.

- 76/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para abertura de dotações consignadas no vigente orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 84/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL:

A comissão de Legislação
e Redação

no, 13/10/2010

PARECER Nº. 424/2010.

REF: VETO Nº. 017/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 017/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 046/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão**”.

O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 2.200/2010, no dia 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 06 de outubro de 2010.



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.668/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 046/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 31 de agosto de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 22 de setembro de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista a constitucionalidade do Projeto.

O Autor do Veto alega que a proposta gerará despesas e criará novas atribuições para o Poder Executivo. Menciona ainda que o SESC desenvolve um serviço similar e que está em fase de implantação um programa de compra direta do agricultor. O caso em tela se refere à arrecadação de alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e repassá-los aos necessitados.

O fato de o SESC desenvolver serviço similar e a criação de programa de compra direta do agricultor não afeta a implantação do Banco de Alimentos proposta pelo Nobre Edil, já que se trata de outro assunto.

Tal iniciativa, conforme já demonstrado no Parecer emitido por esta Procuradoria, não acarretará em despesas para o erário público, eis que se trata de doações e o Banco será coordenado por um Conselho, sem remuneração.



Assim, considerando a tempestividade da apresentação e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 046/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação nas Comissões Permanentes e contrária à aprovação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 13 de outubro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr - 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2274 12274
CAMPO MOURÃO 13/10/10 HORA 17:17
Glauco
PROTOCOLISTA

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

| Ofícios/Proposição | Recebido em: | Responsável pelo Recebim. |
|--|------------------------|---------------------------|
| OP. 1586/10 - Rug. 1269/10 | 23/08/10 às 16:25h. | Adriana |
| OP. 1589/10 - Rug. 1274/10 | | |
| OP. 1592/10 - Rug. 1278/10 | | |
| OP. 1593/10 - Rug. 1290/10 | | |
| OP. 1595/10 - Rug. 1293/10 | | |
| OP. 1596/10 - Rug. 1295/10 | | |
| OP. 1651/10 - Enc. P.B. 92, 93 e 94/10 | 26.08.10 - 9:23h. | Adriana |
| OP. 1660/10 - Enc. P.B. 95/10 | 26.08.10. 15:30h. | Adriana |
| OP. 1670 - PPA do Anexo, constante | 31.08.10 - 09:47h. | Adriana |
| OP. 1668/10 - Pl. 01, 4, 46, 47, 62, 63, 64, 65, 76, 84/10 | 31.08.10 - 15:02h. | Adriana |
| OP. 1671/10 - Anexados Vets 12, 13 e 15/10 | 31.08.10 - 17:23h. | Adriana |
| OP. 1624/10 - Rug. 1326/10 | 01/09/10 16:44h. | Adriana |
| OP. 1640/10 - Rug. 1328/10 | | |
| OP. 1642/10 - Rug. 1327/10 | | |
| OP. 1643/10 - Rug. 1325/10 | | |
| OP. 1646/10 - Rug. 1327/10 | | |
| OP. 1647/10 - Rug. 1311/10 | | |
| OP. 1652/10 - Rug. 1320/10 | | |
| OP. 1653/10 - Rug. 1357/10 | | |
| OP. 1654/10 - Rug. 1358/10 | 19/10 | Adriana |
| OP. 1655/10 - Rug. 1359/10 | | |
| OP. 1657/10 - Rug. 1627/10, 185/10 | | |
| 853/10, 931/10, 1018/10, 1019/10 | | |
| 1020/10, 1050/10, 1066/10, 1094/10 | | |
| 1095/10, 1098/10, 1183/10, 1134/10 | | |



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 17/2010.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO.**

Relator **Vereador Ademir Franco de Lima.**

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 17/2010, protocolada sob nº 2200, em 22 de setembro de 2010, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, com pareceres favoráveis de todas as comissões e parecer técnico do Procurador Jurídico, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 17 de Agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator

ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



| | |
|------------------------|------------------------------|
| PROTOCOLO Nº 2200/2010 | MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010 |
|------------------------|------------------------------|

| |
|------------------------|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA |
|------------------------|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|--------------|----------------------|------------------------------|
| 27 10 10 | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO | |
| | | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|--------------|------------------------------|-----------|--|-----------|------------------------------|
| 08 11 10 | Parerem Constituição L.R. | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| NOME | F | C | A |
|----------------|----------|----------|----------|
| Ademir Pezão | | | |
| Edoel Rocha | | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | | | |
| Isidoro Moraes | | | |
| José Pochapski | | | |
| Beto Voidelo | | | |
| Profª Nelita | | | |
| Dr. Saul | | | |
| Sidnei Jardim | | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

| NOME | F | C | A |
|----------------|----------|----------|----------|
| Ademir Pezão | | | |
| Edoel Rocha | | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | | | |
| Isidoro Moraes | | | |
| José Pochapski | | | |
| Beto Voidelo | | | |
| Profª Nelita | | | |
| Dr. Saul | | | |
| Sidnei Jardim | | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

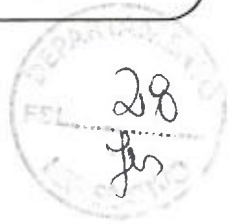
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDENI DE SOUZA JARDIM - QUE: "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO".

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



De: D.A.L/ Joicy

À: Comissão Permanente de Legislação e Redação

Remeto novamente a esta Comissão a Mensagem de Veto nº 017/2010 de Autoria do Poder Executivo, afim de que seja trocado o Parecer cujo o Relator foi o Vereador Ademir Franco de Lima, pois no mesmo encontra-se um erro material (digitação).

Campo Mourão, 09 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Joicy de Oliveira
Chefe do DAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 Telefex (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 17/2010.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO.**

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 17/2010, que:
“**VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – QUE INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**”

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

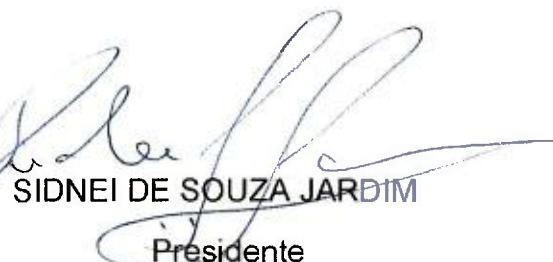
O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, com pareceres favoráveis de todas as comissões e parecer técnico do Procurador Jurídico, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 17 de Agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.040/10 – GAB/PRES.

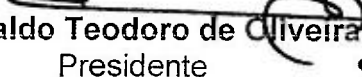
Campo Mourão, 16 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 16/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 47/2010 que ‘Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 17/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 46/2010, que ‘Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 18/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 65/2010, que ‘Dispõe sobre o anúncio de empregos’”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2623

De 19 de novembro de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

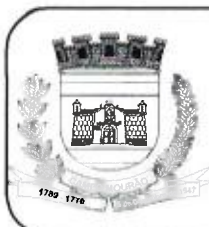
Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada

Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N. 2623
De 19 de novembro de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no
Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.

Art. 8º O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1407 de 26 / novembro / 2010.

Página nº -50-

V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10 Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11 Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12 O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13 O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em
19 de novembro de 2010.

Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

Atos de Providências.
19/10/11

PARECER Nº. 316 /2011

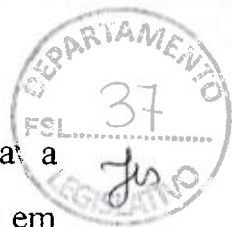
REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.623/10
– BANCO DE ALIMENTOS

Senhor Presidente,

Vem a esta Diretoria Jurídica, Ofício nº. 1078/2011-OE, do Tribunal de Justiça, encaminhando fotocópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 759735-3, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.623/10, que instituiu o Banco de Alimentos, oriunda do Projeto de Lei nº. 046/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, a qual foi julgada procedente.

Portanto, a referida Lei foi declarada inconstitucional.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 3370/2011
CAMPO MOURÃO 19/10/11 HORA 9:00
Glaci
PROTOCOLISTA



Cumpre-me informar que “a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível”, conforme artigo 26 da Lei Federal nº. 9.868/99, combinado com o artigo 101, VII, “f”, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, o aludido Ofício do Tribunal de Justiça foi encaminhado com o intuito apenas de comunicar à Câmara a inconstitucionalidade da Lei, para suspender a execução da mesma, caso estivesse sendo executada, conforme o artigo 113 da Constituição deste Estado.

Ainda, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos ao Vereador Sidnei, a fim de lhe dar ciência da decisão judicial, bem como de que não há recursos a serem interpostos, haja vista se tratar de sentença irrecorrível.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 17 de outubro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Ação Direta Judicial.
07/10/11

Curitiba, 21 de setembro de 2011.
1078/2011 - OE

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, 1579, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, por violação aos arts. 7º, e 61, IV, da Constituição do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Jesus Sarrão
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 3298 12011
CAMPO MOURÃO, 07/10/11 HORA 8:35
Gleni
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 8
DO ÓRGÃO ESPECIAL

Documento certificado por
JESUS SARRÃO 9278
<GJS@TJPR.JUS.BR>
Estado do Paraná

DEPARTAMENTO
FSL 39
Jes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 759735-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

CURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR : DES. JESUS SARRÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2623/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. LEI QUE “INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL ALEGADO, POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
PLS. 3348
DIVISÃO DO GRUPO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

2 DEPARTAMENTO
FCL
40
fs

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

**A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO
DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.**

- De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.
- O Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o “Banco de Alimentos” através da Lei nº 2623/2010, criou obrigações que repercutem na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública do Município, sendo a competência para deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.
- A imposição de obrigações, criadas por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, que recairão sobre o executivo municipal, configura inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, e violação da cláusula



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



constitucional da separação harmônica dos poderes (arts. 61, IV, e 7º, *caput*, Constituição Estadual).

- A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor o Prefeito Municipal da Comarca de Campo Mourão, interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão e curador a Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, em face dos arts. 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, e dos arts. 7º e 68, ambos da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

Constituição Estadual e 2º e 63 da Constituição Federal.

A referida Lei Municipal institui o “Banco de Alimentos” no Município de Campo Mourão, “objetivando o combate à fome através do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano” (art. 1º), funcionando “através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custo” (art. 2º).

O autor sustenta a inconstitucionalidade formal do diploma legal porque viola o princípio da autonomia e independência dos poderes, criando aumento de despesas ao Município e implicando em “gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público”, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, ou seja, do Sr. Prefeito Municipal.

Aduz que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo “mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável”, configurando típica hipótese de inconstitucionalidade formal, sendo que o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade material do diploma legal impugnado porque o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



onerosidade ao erário público e aos munícipes.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento da demanda, e pela final declaração da *“inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.623/2010 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes”* (f. 15).

Em virtude da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do Tribunal, foram solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão e determinada vista dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado e, sucessivamente, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão prestou informações, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, aduz que o autor *“sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito, sendo que sequer existe esta previsão”*, e que *“o Banco será coordenado por um Conselho e não haverá despesas, pois se trata de*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 330 e
DIVISÃO DO ORGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

6
DEPARTAMENTO
44
FSL
LEGISLATIVO

doações”, não havendo que se falar em aumento de despesa para o erário público (f. 46).

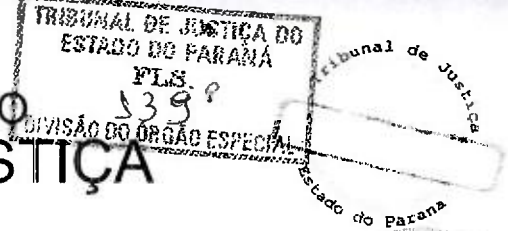
Com relação à alegação de inconstitucionalidade material, alega que o conteúdo da lei impugnada não gera qualquer gasto aos cofres públicos e muito menos ao munícipes, pois *“todo o trabalho de coleta, seleção, acondicionamento, cadastramento de pessoas e distribuição dos alimentos serão efetuados por voluntários e coordenados por um Conselho, e não haverá nenhuma espécie de remuneração para os participantes, além da satisfação em ajudar o próximo, realizando um trabalho voluntário, em prol dos munícipes menos assistidos”* (f. 43/48).

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, em parecer subscrito pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. Ivan Lelis Bonilha, e pelo Procurador do Estado Fernando Borges Manica, manifestou-se pela integral improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de que o texto legal questionado não está eivado de inconstitucionalidade formal ou material, *“seja pela inexistência de aumento de despesas, seja pela absoluta consonância de suas previsões com a principiologia constitucional”* (f. 104), destacando que a lei impugnada *“ao prever a distribuição, aos mais carentes, de alimentos que seriam desperdiçados, sem custo algum para o Município, concretiza de modo louvável a política de desenvolvimento de Campo Mourão”*, tratando-se de lei *“perfeitamente razoável, ao concretizar o direito fundamental à alimentação, constitucionalmente previsto”*, e que a instituição do Banco de Alimentos é *“medida louvável”*, não havendo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



qualquer afronta aos princípios da razoabilidade ou da eficiência (fls. 99/104).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou no sentido de ser julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.623/2010, de Campo Mourão (fls. 109/126).

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, é de ser destacado, conforme exposto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, não obstante o autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sustentado que a Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão confronta com normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, apenas as regras constantes da Constituição Estadual é que podem servir como parâmetro para aferição de inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Sobre o tema, está é a doutrina de Carlos Roberto de Alckmin Dutra, *verbis*:

“(...) o parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição estadual. Compreendem-se aí todas as normas constitucionais: normas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 340 P
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

8
46
FSL
jes

materialmente constitucionais e formalmente constitucionais (...)” (O controle estadual de constitucionalidade de leis e atos normativos, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 112).

De acordo com o disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, **“cabe aos Estados a instituição de representação e inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”**.

Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

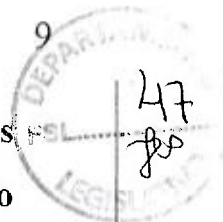
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
1419
DIVISÃO DO GRÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. (...)” (STF, 1ª T., RE 421256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/09/2006, DJ 24-11-2006).

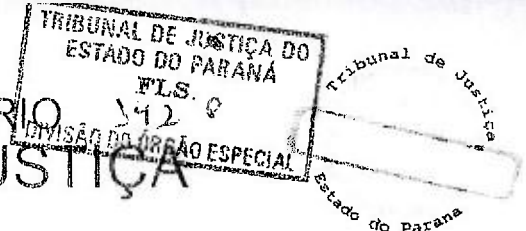
“COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

Reclamação nº 425, relatados pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. (...)” (STF, Tribunal Pleno, RE 199293, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 19/05/2004, DJ 06-08-2004).

Assim, não cabe a este colegiado decidir sobre a conformidade ou não da lei municipal impugnada em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual.

A presente ação direta de inconstitucionalidade possui dois fundamentos: a) **inconstitucionalidade formal** da Lei nº 2.623/2010 do Município de Campo Mourão, por vício de iniciativa, em decorrência de violação aos artigos 7º e 68 da Constituição Estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, além de criar despesas ao Município, descuidando do fato de que não se permite ao Legislativo propor e aprovar Lei que implique em gastos para o Executivo ou para as “prestadoras de serviço público”; b) **inconstitucionalidade material** da Lei impugnada porque o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como a razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

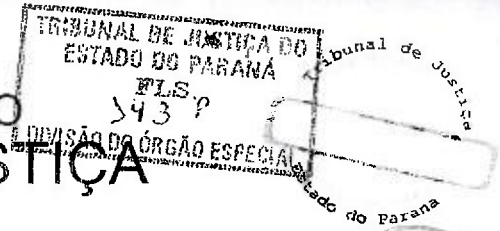
A Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, que institui o “Banco de Alimentos” no



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



Município, é oriunda do Projeto de Lei nº 46/2010 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim (fls. 67/68), foi aprovada pela Câmara Municipal de Campo Mourão e vetada pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 73/74), tendo o veto sido rejeitado pelo Legislativo Municipal (f. 83).

Em 14 de dezembro de 2010, o Sr. Prefeito Municipal de Campo Mourão editou o Decreto Municipal nº 5119, dispondo sobre o não-cumprimento da referida lei (f. 92).

Pelo teor da Lei Municipal nº 2623/2010, que instituiu o denominado “*Banco de Alimentos*” no Município de Campo Mourão, apesar de se inferir o louvável propósito de “*combate à fome através do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva*” (art. 1º), com a distribuição das doações, através de uma central, às entidades beneficentes e associações, “*que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos*” (art. 2º), não há como se afastar a conclusão da douta Procuradoria-Geral de Justiça de que o texto legal gera diversas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Da leitura dos dispositivos da lei impugnada, pode-se extrair as seguintes obrigações a que estaria sujeita à administração pública daquela municipalidade, *verbis*:

- a) implantar “*uma central*” capaz de receber as doações dos alimentos e distribuí-los às entidades beneficentes, associações e pessoas cadastradas (art. 2º);
- b) celebrar parcerias e/ou convênios com outros



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 8
144
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL
Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

12
PARTAMENTO
FSL
50
LEGISLATIVO

órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, objetivando garantir a viabilidade e o regular funcionamento do aludido Banco (art. 4º);

c) instituir uma “*equipe técnica*” a ser formada por nutricionistas e técnicos em nutrição, com o escopo de garantir a qualidade dos produtos doados (arts. 5º e 10);

d) realizar a “*capacitação técnica*” para os profissionais das entidades beneficentes, bem como ensiná-los, com a orientação de servidores integrantes do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, a correta manipulação dos alimentos, a adequada estocagem dos produtos e o apropriado preparo das refeições (art. 6º);

e) coordenar o “*Banco de Alimentos*” através de um Conselho Gestor, a ser formado por representantes das Secretarias Municipais de Ação Social, da Saúde, da Fazenda e Administração, além de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de entidades privadas (art. 8º);

f) formar “*equipes de coleta*”, “*de distribuição*” e “*de plantão*”, com a participação de pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo (art. 10);

g) divulgar periodicamente, “*através de seu órgão de comunicação*”, a relação dos participantes do “*Banco de Alimentos*” (art. 12);

h) realizar o controle, a fiscalização e a devida prestação de contas afetas ao Banco de Alimentos, juntamente com a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

entidade e/ou o órgão conveniado (art. 13).

Diante dessas constatações, denota-se que o Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o “Banco de Alimentos” através da Lei nº 2623/2010, impondo à administração municipal a obrigação de implantar, coordenar e fiscalizar a execução do Banco de Alimentos, apontando, ainda, a estrutura física e de pessoal necessária ao seu regular desenvolvimento, criou obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública daquele Município.

Conforme observado no parecer de fls. 109/126, da douta Procuradoria-Geral de Justiça “(...) o disposto na Lei Municipal nº 2.623/2010, naturalmente, é capaz de produzir importantes reflexos no setor de recursos humanos e nas atribuições reservadas a algumas Pastas do Município, mostrando-se igualmente certo que a coordenação, implantação e desenvolvimento do Banco de Alimentos deverão ser executados pelo Executivo, consoante é possível perceber inclusive da justificativa ao Projeto de Lei que culminou com a entrada em vigor do texto legal questionado (fl. 57) (...)”.

Na justificativa apresentada pelo Vereador Sidnei Jardim, à f. 57/TJ, consta que, *verbis*:

“(...) Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo (...)”.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



Diante do que foi exposto, assiste razão ao autor quando afirma que o Poder Legislativo usurpou competência privativa do Prefeito Municipal, porém, por violação a dispositivo diverso da Constituição Estadual, pois manifestamente possível visualizar, por simetria, afronta ao disposto no art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

A propósito do supramencionado dispositivo da Constituição Estadual, é de ser destacado que embora o texto legal original do art. 61, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Federal, de redação equivalente¹, tenha sido modificado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública continua presente na Constituição Federal, com a

¹ “Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

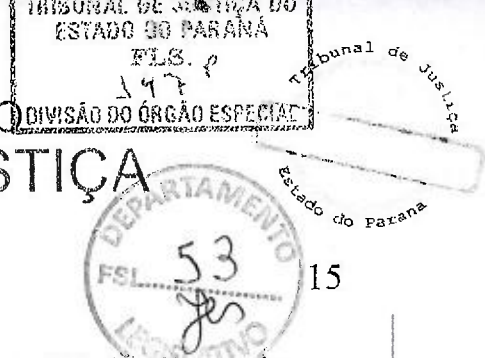
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



15

nova redação do art. 61, § 1º, II, “e” c/c art. 84, II e IV da Carta da República, *verbis*:

“Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...).”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

vagos; Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (...)”.

Sobre o tema, assim se manifestou o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, no parecer exarado na ADI nº 3751/SP, julgada pelo Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal em 04/06/2007, conforme trecho extraído do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“(…) As atribuições dos órgãos da Administração Pública, embora não mais constem da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC nº 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

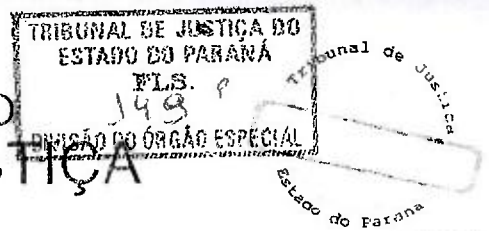
Com efeito, a Emenda Constitucional 32/2001 apenas modificou a redação do dispositivo constitucional referido para conciliá-lo com a regra do art. 84, inciso VI, da Lei Maior (...).

Considerando, assim, que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, por meio de decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

17

órgãos públicos, é certo concluir que a iniciativa de lei sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública, quando implicar aumento de despesa, também só pode ser dele” (fl. 103) (...)” (STF, Pleno, ADI 3751/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/08/2007).

Especificadamente sobre a apresentação de projetos de lei pelo Sr. Prefeito Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“(...) O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61-69) -, cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
PLS.
150
DIVISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

18
DEPARTAMENTO
FSL
56
LEGISLATIVO

Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 732/733).

José Nilo de Castro, ao tratar da participação do Prefeito no processo legislativo, destaca que o ordenamento jurídico constitucional reserva-lhe iniciativa privativa de leis, como “(...) **c) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, Departamento, órgão autônomo e entidade da Administração indireta; (...)**” (Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 2006, p. 172).

Como a Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão estabelece deveres à administração municipal, obrigando-a a se organizar para o fim de se adequar aos encargos decorrentes da entrada em vigor da impugnada lei, promovendo, assim, repercussões nas estruturas e atribuições de algumas secretarias do executivo municipal, a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.

Sobre a “*ratio*” e fundamento da iniciativa



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
FILS. P
153 P
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

19

governamental no processo de formação das leis, leciona José Afonso da Silva, *verbis*:

“(…) Fundamenta-se, pois, a atribuição da iniciativa das leis ao Executivo na posição, seja no presidencialismo ou no parlamentarismo, em que se encontra em face das necessidades coletivas e, sobretudo, por a ele estar entregue a missão de dotar o Estado de uma administração adequada àquelas necessidades, o que seria quase irrazoável caso não houvesse a possibilidade de indicar o conteúdo das leis que julgar capazes de resolver os problemas administrativos (...)” (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, 2007, p. 141/142).

Nos termos expostos, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de conseqüência, sua inconstitucionalidade, que decorre, também, de violação ao princípio da separação do poderes (art. 7º, *caput* da Constituição Estadual).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à reserva de iniciativa de leis, de observância obrigatória pelos Estados-membros, “(...) dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (...)” (STF,

DEPARTAMENTO
57
LEGISLATIVO



Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

Tribunal Pleno, ADI 4433 MC, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, j. em 06/10/2010, DJ de 10-11-2010).

No mesmo sentido, *verbis*:

“(…) A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras. (...))” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3061, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 05/04/2006, DJ de 09-06-2006).

Embora o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão noticie, nas informações prestadas, que *“todo o trabalho de coleta, seleção, recondicionamento, cadastramento de pessoas e distribuição dos alimentos serão efetuados por voluntários e coordenados por um Conselho”*, não havendo, segundo noticiou, qualquer remuneração para os participantes (f. 47), tal situação não é contemplada em qualquer



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FILS
1538
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL
Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

21

DEPARTAMENTO
59
JL

dispositivo da Lei Municipal nº 2623/2010.

Ao contrário do alegado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, o teor do texto legal impugnado está a demonstrar, em essência, conforme observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, que todas as atividades disciplinadas na referida legislação serão desempenhadas ou por servidores da própria administração municipal, ou por profissionais a serem oportunamente contratados para tal fim, “o que, como corolário, acaba por influir tanto na estruturação, quanto nas atribuições de órgãos do Município” (f. 124).

Assim, no aspecto formal, a lei impugnada é flagrantemente inconstitucional por violação ao disposto nos arts. 7º e 66, IV da Constituição Estadual.

A propósito do tema, é de ser ressaltado que o excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido, reiteradamente, que, consoante o principio da simetria, cabe ao Sr. Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, II e IV da CF), conforme se infere das seguintes ementas, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA
CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS
DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
P.L.S.
359
COMISSÃO DO ORGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

22
DEPARTAMENTO
FSL
60
js

**ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS
ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. (...)” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2730, Relª.Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 05/05/2010, DJ de 28-05-2010).

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA
N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA
O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E
PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER
CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE
OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FILS.
155 P
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

23

Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2329, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, j. em 14/04/2010, DJ de 25-06-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3751, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2007, DJ de 24-08-2007).

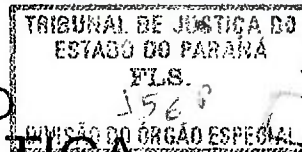
“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de

DEPARTAMENTO
FSL
61
Jus



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

24

iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação
(STF, Tribunal Pleno, ADI 2302, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 15/02/2006, DJ 24-03-2006).

“(…) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’ da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...)” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2840 QO, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 06/11/2003, DJ 11-06-2004).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
E.L.S.º
157
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Tribunal de Justiça

Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

25

EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2719, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20/03/2003, DJ 25-04-2003).

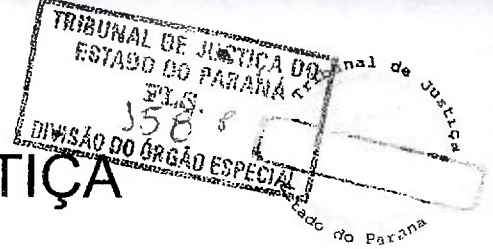
“Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 1391, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 09/05/2002, DJ 07-06-2002).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

26



Ainda sobre o aspecto formal, diz a douta Procuradoria-Geral de Justiça que o adimplemento dos deveres criados pela Lei nº 2623/2010, do Município de Campo Mourão, “até por exigir alterações significativas na organização e planejamento da Administração Municipal – tem condições de aumentar as despesas do Município de Campo Mourão”, gerando violação ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual (f. 124).

Preceitua o art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:

“(…) Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (…)”.

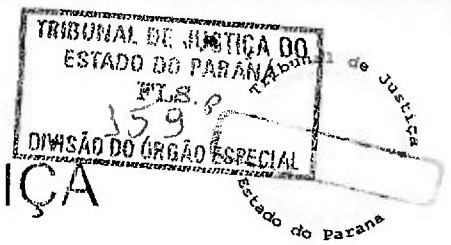
A despeito da efetiva possibilidade de a lei impugnada vir a gerar aumento de despesas aos cofres públicos do Município de Campo Mourão, é de ser destacar que o referido dispositivo de nossa Constituição Estadual (art. 68, I) refere-se à hipótese diversa, ou seja, à inadmissibilidade de se acarretar aumento de despesa, via emenda, nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



27



“ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual”.

Desse modo, não há que se falar em violação ao disposto no art. 68, I da Constituição Estadual.

Aduz o autor, outrossim, que a lei impugnada padece do vício da inconstitucionalidade material, porque o seu conteúdo, *“em parte”* (f. 11), contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

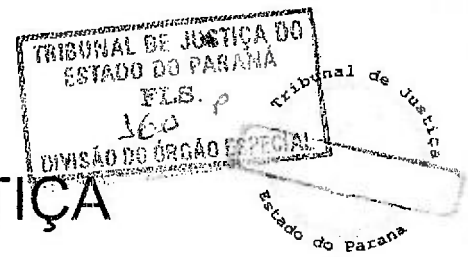
- A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

Abstraído o vício formal de iniciativa do processo legislativo, não se pode, sob o aspecto material, considerar desarrazoada lei municipal que institui *“Banco de Alimentos”*, visando ao *“combate à fome”* pelo aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, com sua posterior distribuição, em *“condições apropriadas ao consumo”*, às entidades beneficentes e associações (albergues, abrigos para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda cadastradas junto ao Programa), sem qualquer custo para os beneficiários.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



Trata-se de “*medida louvável*”, conforme bem observou a douta Procuradoria-Geral do Estado (f. 103), criada com o objetivo de distribuir, gratuitamente, alimentos aos mais necessitados, não se vislumbrando, outrossim, falta de eficiência no referido diploma legal, na medida em que os alimentos adviriam de doações dos estabelecimentos participantes do programa, sem custo, portanto, em sua obtenção.

Por outro lado, com relação à administração e organização do programa, é certo que ficaria, ao que se deduz do teor do diploma legal, à Administração Municipal, que deveria atentar para os princípios que regem a administração pública para fazer funcionar com eficiência o “*Banco de Alimentos*”.

Desse modo, inexistente a alegada inconstitucionalidade material da Lei nº 2623/2010.

Pelas razões expostas, meu voto é no sentido de julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação na parte em que impugna a lei municipal em face de dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição Federal, e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, por violação aos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS.º
161
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

29

arts. 7º, e 61, IV, da Constituição do Estado do Paraná.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador **Ivan Bortoleto** (com voto) e, dele participaram votando com o relator, a senhora Desembargadora **Regina Afonso Portes**, os Senhores Desembargadores **Guilherme Luiz Gomes**, **Sérgio Arenhart**, **Paulo Roberto Vasconcelos**, a Senhora Desembargadora **Dulce Maria Cecconi**, os Senhores Desembargadores **Miguel Pessoa**, **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Ruy Cunha Sobrinho**, **Rogério Coelho**, **Jorge de Oliveira Vargas**, **Lídio José Rotoli de Macedo**, **Jorge Wagih Massad**, **Antonio Loyola Vieira**, **Guido Döbeli** e **Telmo Cherem**.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Des. Jesus Sarrão

Relator





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 2 de março de 2011.
Of. 0184/2011 - OE

A. Rosendo Paranaíba
15/03/11

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

Jesus Sarrão
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTÓCOLO N.º 0756/2011
CAMPO MOURÃO, 15/03/11 HORA 15:00

Geni
PROTÓCOLISTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
P.L.S.
38

Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 759.735-3, DO
FORO CENTRAL DA COMARACA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO.
INTERES.: CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MOURÃO.
RELATOR: DES. JESUS SARRÃO.

PROCURADORIA JURÍDICA
02
4

Em virtude da relevância da matéria e do seu especial significado para ordem social, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, determino que:

I - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, encaminhando-se-lhe cópia da inicial, solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

II – Decorrido o prazo para as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado e, sucessivamente, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestarem, cada qual, no prazo de 05 dias (art. 288, do RITJ) sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

III – Após retornem os autos conclusos.

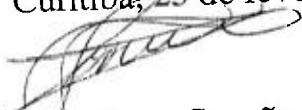


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.


Des. Jesus Sarrão

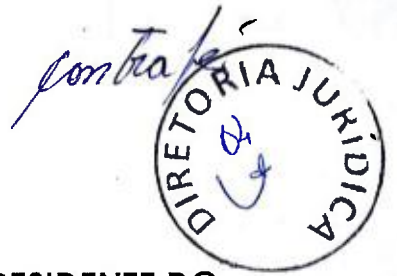
Relator

2





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0759735-3

0006370-91.2011.8.16.0000

PJPR 0055813/2011 CPJE 18 FEB 14:56

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, *José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes*, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espedeque no art. 55, inc. XX da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2623 de 19.11.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 46/2010, cuja iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2623 de 19.11.2010, assim ementada: "INSTITUI O 'BANCO DE ALIMENTOS' NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1407 de 26.11.2010, página 50.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contraria normas Constitucionais Estaduais e Federais.

O parecer da Secretaria de Ação Social (doc. anexo), aliado ao parecer da Procuradoria Geral do Município (doc. anexo) elucidam com clareza a inconstitucionalidade e a impossibilidade de cumprimento da lei pelo Poder Público.

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: "*serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo*". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade,

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2004.



eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Infere-se, portanto, que a Lei n. 2.623 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua **propositura for iniciada por quem não tem competência originária** (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município², violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual³ e

² Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



2º e 63, ambos da Constituição Federal⁴.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de **aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em **gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.**

Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

⁴ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 46/2010, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2.623, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que **o vício de iniciativa não pode ser suprido**,



validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.

Para Petrônio Braz⁵, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: "*A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.*"

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁶, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a idéia de Estado. O Poder é uno e

⁵ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

⁶ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29



indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁷

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁸

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípua, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam⁹:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



sobre matérias orçamentárias ou dispendo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo - Usurpação de competência - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal - Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSABILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR - Adi nº 145.298-4 - Órgão especial - Rel. Des. Hirose Zeni - DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

J



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 017/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria



novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma *sub examine* apresenta também **inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.** Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes¹⁰:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹¹, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹²

¹⁰ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538/539.



O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 5119, o qual foi publicado na edição n. 1412, de 14.12.2010 do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.623, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamento a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é "**locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça**". (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da

de



possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1o O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3o Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2.623/2010 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.

Tendo em vista o aumento de despesas ao erário e a necessidade de disponibilização de espaço e pessoal para o desenvolvimento do referido banco de alimentos, a vigência da lei é prejudicial ao município. Ademais, como bem esclareceu o Secretário de Ação Social em seu parecer (doc. anexo), o SESC já desenvolve um programa desta natureza (Mesa Brasil) e encontra-se em fase de implementação no município o Programa PAA – Compra Direto do Agricultor que beneficiará entidades e os usuários da política de assistência social. Existem setores mais urgentes para serem tutelados pelo Poder Público municipal. De consequência, o prejuízo aos munícipes também será inevitável.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em



ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e erga omnes:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.623 de 19.11.2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;

b. - A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.623/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;

c. - A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.623/2010 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes;

de



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

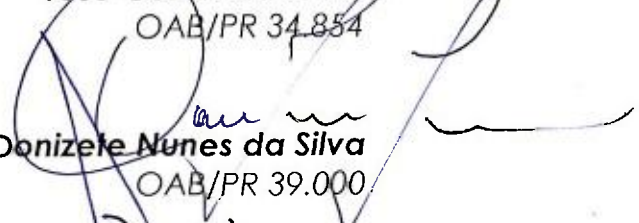
Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 08 de fevereiro de 2011.


Jose Carlos Severino
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000


Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958


Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914

Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.623; exemplar da edição n. 1.407, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 5.119 de 13.12.2010; exemplar da edição n. 1.412, do **Órgão Oficial do Município**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

**Autos nº. 759735-3
Ação Direta de Inconstitucionalidade**

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 759735-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:

01571246.C.MOURÃO/PR/PT/2019/00059172 1019



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.623, de 19 de novembro de 2010. A referida Lei instituiu o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 046/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 18 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Também no dia 20 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice. No dia 29 de junho de 2010, esta Procuradoria Parlamentar protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto.

O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 017/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.200/2010, no dia 22 de setembro de 2010 tempestivamente. O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário e foi rejeitado em Plenário, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 1º, preceitua que as razões do Veto devem ser inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, porém, suas alegações estavam incorretas, conforme será demonstrado.



Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 19 de novembro de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.407, de 26 de novembro de 2010.

No dia 14 de dezembro de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.412, o Decreto nº. 5.119, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 18 de fevereiro de 2011, foi ajuizada a Ação em comento e em 15 de março, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0184/2011, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 10 (dez) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.623/2010 tem o objetivo de instituir o mencionado Banco, a fim de arrecadar alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e doá-los.

Alega o Autor que a aludida Lei é inconstitucional por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e cria despesas ao Município, contrariando ainda normas das Constituições Estadual e Federal. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.



O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular, de Prefeito Municipal, de Governador e Presidente. Ora, não é o caso em tela.

Ademais, conforme Parecer desta Procuradoria Parlamentar ao Projeto, não se verificam prejudicialidades, eis que o Banco será coordenado por um Conselho e não haverá despesas, pois se trata de doações. Desta forma, não há que se falar em aumento de despesa para o erário público. Assim, as alegações de criação e aumento de despesa também não merecem prosperar. Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito, sendo que sequer existe esta previsão.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados e doutrinas, que em nada guardam relação com a presente matéria, de arrecadação de alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e doá-los.

O Autor alega também que a Lei possui inconstitucionalidade material por contrariar Princípios da Administração Pública, como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes. Excelência, isso é duvidar da capacidade intelectual quanto à leitura da Lei, eis que, conforme já mencionado, a mesma visa arrecadar alimentos desperdiçados e doá-los aos munícipes, o que não gera NENHUM GASTO AOS COFRES PÚBLICOS E MUITO MENOS AOS MUNÍCIPES.



Ressalta-se que todo o trabalho de coleta, seleção, acondicionamento, cadastramento de pessoas e distribuição dos alimentos serão efetuados por voluntários e coordenados por um Conselho, e não haverá nenhuma espécie de remuneração para os participantes, além da satisfação em ajudar o próximo, realizando um trabalho voluntário, em prol dos munícipes menos assistidos.

Assim, vislumbra-se que todas as alegações expendidas ao longo da petição inicial não merecem ser acolhidas por este Egrégio Tribunal.

Cumpre-nos informar que o Autor menciona que a autoria do Projeto que originou a referida Lei é do Presidente da Câmara de Vereadores, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e que, no entanto, está incorreto, pois a autoria é do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Por fim, o Autor pleiteia medida cautelar para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria, de repasse de alimentos desperdiçados às pessoas. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 14 da Lei, a mesma entrou em vigor em na data de sua publicação, ou seja, em 26 de novembro de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Decreto dispendo sobre o não-cumprimento da lei é posterior à sua vigência, e sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

A proposta do Nobre Edil, Sidnei de Souza Jardim, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois diminuirá os transtornos sofridos pelos mais necessitados, ao doar alimentos aos mesmos, o que também eliminará o desperdício de mantimentos.



Portanto, as alegações do Chefe do Poder Executivo, ora Autor, não merecem prosperar, e, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.623/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.623/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 17 de março de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 046/2010, que originou a Lei nº. 2.623/2010.

Doc. 03: Cópia do Veto nº. 017/2010 ao Projeto de Lei nº. 046/2010.

Doc. 04: Cópia da publicação da Lei nº. 2.623/2010 em Órgão Oficial.

Doc. 05: Cópia da publicação do Decreto nº. 5.119/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.623/2010.



Doc. 01



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 759735-3, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.623, de 19 de novembro de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.407, em 26 de novembro de 2010, página 50, que “institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 17 de março de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



Doc. 02



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 046/2010.

"INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

AUTORIA: Sidnei De Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

| | | | | | | |
|----------------------------|------------|----|---|----|---|------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | 23 | / | 08 | / | 2010 |
| Pedido de Vistas | Em | — | / | — | / | — |
| 1ª Discussão e Votação | Em | 23 | / | 08 | / | 2010 |
| 2ª Discussão e Votação | Em | 24 | / | 08 | / | 2010 |
| Aprovado em Redação Final | Em | 1 | / | 1 | / | 1 |
| Promulgada | Em | 1 | / | 1 | / | 1 |
| LEI Nº | Sancionada | Em | 1 | / | 1 | 1 |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | 1 | / | 1 | 1 |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

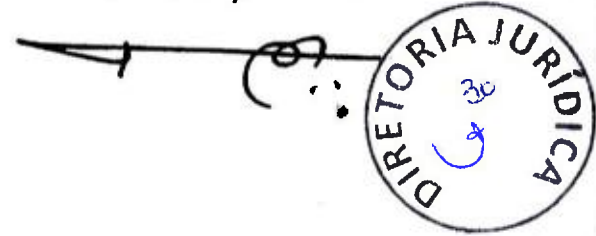


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2472010
Campo Mourão, 18/05/10 Horas 10:52

Glin
PROTOCOLISTA

*Ao Promotor
Parlamentar.
no. 20/05/010*



PROJETO DE LEI Nº 046 / 2010.

INSTITUI O "BANCO DE ALIMENTOS" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados a venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal, nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdade e Universidades, Institutos de Pesquisa, escolas técnicas e outros afins.

Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada.

Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará, sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 17 de maio de 2010.




SIDNEI JARDIM

06/loc.



2
S



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA 046/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O "Banco de Alimento" tem como objetivo a coleta, seleção, acondicionamento e distribuição de alimentos sólidos ou líquidos, em condições plenas de consumo, mas que por algum motivo deixaram de ser comercializados.

Estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral poderão destinar produtos a entidades beneficentes, associações, fundações que destinem a carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (creches, albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas da prefeitura.

A seleção dos produtos quanto a qualidade, tanto na chegada, processo de higienização e distribuição às entidades, o qual ficará por conta da equipe técnica do banco, viabilizará o sucesso do proposto nessa Lei.

A criatividade dos profissionais participantes do Banco de Alimentos possibilita o aproveitamento dos produtos arrecadados, transformando-os em deliciosas e nutritivas receitas para incrementar as doações, e, certamente a média de aproveitamento dos alimentos captados aumentará significativamente.

O trabalho sério e dedicado que os membros deverão exercer no Banco de Alimentos, levará à comunidade o conhecimento do aproveitamento integral dos alimentos.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 17 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM

06/loc.







A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- () *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
- () existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- () Sim, Conforme anexo

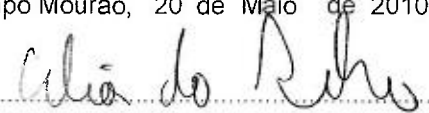
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () *não há qualquer óbice.*
- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- () Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.


- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- () *não há qualquer óbice.*
- () a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- () a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- () a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- () a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.


.....
ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa


.....
DL 401/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÔBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de maio de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PL
46110



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: *os* *Assessoria Jurídica*
29/06/2010

[Handwritten signature]

PARECER Nº. _____/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 046/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 046/2010, exposto em 14 (quatorze) artigos, que “institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

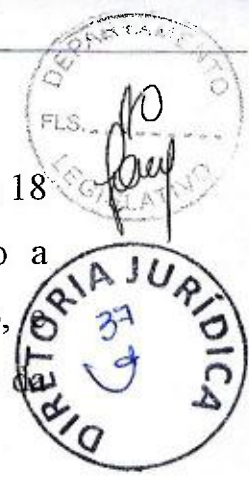
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 1324-A/2010

CAMPO MOURÃO, 29/06/10 HORA 16:56

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 18 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



Também no dia 20 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 22 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de instituir o mencionado Banco, a fim de arrecadar alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e doá-los.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei, eis que o Banco será coordenado por um Conselho e não haverá despesas, pois se trata de doações.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

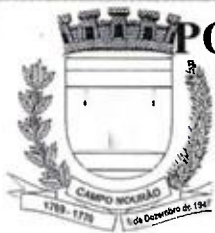
É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 046/2010.

AUTORIA: VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 046/2010, protocolado sob nº 847 em 18 de maio de 2010 que: **"INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."**

VOTO DO RELATOR

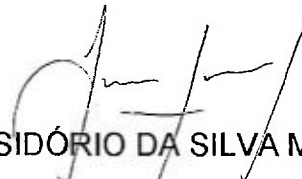
O Projeto de Lei em comento, vem para análise desta Comissão por determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei tem por objetivo, a coleta, seleção, acondicionamento e distribuição de alimentos sólidos ou líquidos, em condições de consumo.

Após estudos e análise da matéria, não encontramos óbice quanto a legalidade e a constitucionalidade, assim, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, 16 de agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 046/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 046/2010**, protocolado sob nº. 847, de 18 de maio de 2010, que “**Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão**”.

VOTO DO RELATOR:

A presente proposição tem como objetivo instituir o Banco de Alimentos, visando arrecadar alimentos desperdiçados que estejam adequado para consumo humano.

Como citado pelo autor, o Banco de Alimentos será coordenado por um Conselho e arrecadará alimentos através de doações, não sendo assim gerados gastos.

Após análise, por não haverem óbices, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** à presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 19 de agosto de 2010.

Dr. Saul Antonio Sachetti

Helton Borges

Relator

José Roberto Voidelo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS



PROJETO DE LEI N.º 046/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 046/2010, que – **INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 046/2010, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PLACENTINI

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



| | |
|----------------------|-----------------------------|
| PROCOLO Nº 847/2010. | PROJETO DE LEI Nº 046/2010. |
|----------------------|-----------------------------|

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|----------------------|------------------------------|
| 17/08/10 | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO | [Signature] |
| 19/08/10 | FINANÇAS E ORÇAMENTO | [Signature] |
| 20/08/10 | MÉRITOS TEMÁTICOS | [Signature] |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|---------------------|-----------|----------------------|--|------------------------------|
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| 23/08/10 | Projeto | APROVADO | REJEITADO | | [Signature] |
| 24/08/10 | Projeto | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | REJEITADO | | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Edoel Rocha | X | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | T | | |
| Isidoro Moraes | X | | |
| José Pochapski | X | | |
| Beto Voidelo | X | | |
| Nelita | X | | |
| Saul | X | | |
| Sidnei | X | | |

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Edoel Rocha | X | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | X | | |
| Isidoro Moraes | X | | |
| José Pochapski | X | | |
| Beto Voidelo | X | | |
| Nelita | X | | |
| Saul | X | | |
| Sidnei | X | | |

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 46/2010 - Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2010.

Amanda P. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 46/ 2010

De 30 de agosto de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada



Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.668/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2010.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 01/10 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Jardins Damasco, São Luiz, Fernando e Ipê - DAMFERI”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 41/10 – “Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei nº 1410, de 04 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 46/10 – “Institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 47/10 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 62/10 – “Institui o Dia Municipal das Associações de Moradores”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- 63/10 – “Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 64/10 – “Altera o inciso II do artigo 7º da Lei nº 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei nº 43, de 1º de dezembro de 1965, de autoria do Poder Executivo;
- 65/10 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;

- continua -

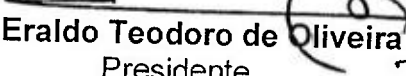
Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Fl. 02 do Ofício nº 1.668/10 – GAB/PRES.

- 76/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para abertura de dotações consignadas no vigente orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 84/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Doc. 03



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 017/2010

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010 – DE AUTORIA DO VEREADOR SIDENI DE SOUZA JARDIM – QUE: “INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO”.

REJEITADO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

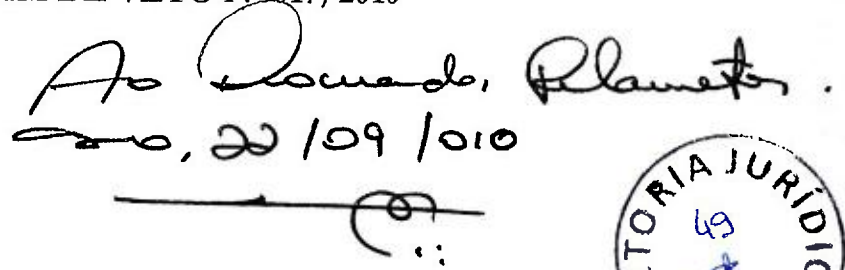
ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

| | | | | | |
|----------------------------|------------|----|----|------|------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | 08 | 11 | 2010 | |
| Pedido de Vistas | Em | — | — | — | |
| 1ª Discussão e Votação | Em | 08 | 11 | 2010 | |
| 2ª Discussão e Votação | Em | — | — | — | |
| Aprovado em Redação Final | Em | — | — | — | |
| Promulgada | Em | 19 | 11 | 2010 | |
| LEI Nº 2623/2010 | Sancionada | Em | — | — | |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº 1407 | Em | 26 | 11 | 2010 |



MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010

Ar. P. de. P. Planeta.
20, 22/09/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 046/2010, que "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Secretaria da Ação Social manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

1º - O SESC desenvolve um serviço similar ao exemplificado denominado "Mesa Brasil", que é um Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como principais ações: "Colheita Urbana e Banco de Alimentos". A Colheita Urbana visa coletar nos mercados, mercearias, frutarias e outros, produtos excedentes que perderam seu valor comercial, mas mantém valores nutricionais. Estes alimentos passam por uma primeira seleção realizada pela nutricionista do Programa, depois são entregues às Entidades cadastradas. O Banco de Dados trabalha com armazenamento nas situações em que há um número elevado de doações de produtos não perecíveis ou com data de validade prolongada. Para a distribuição junto às Entidades a equipe técnica do programa possui um banco de dados contendo a quantidade per capita e o público atendido. Quando o alimento é entregue, ele passa por uma segunda seleção realizada então pelos monitores locais. O Programa Mesa Brasil ainda desenvolve uma ação de cunho educativo capacitando estes monitores que irão manipular os alimentos dentro da Entidade.

2º - Está em processo de implementação no município o Programa PAA - Compra Direto do Agricultor que também beneficiará Entidades e conseqüentemente o público usuário da Política de Assistência Social que se encontra em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar. Diante da amplitude das ações, quando da sua efetivação, caberá a Gestão Municipal



Campo Mourão



Mensagem de Veto nº 017/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos

em forma de parceria entre Secretarias, viabilizar uma Central de Distribuição que acarretará novas despesas com local, logística e equipe técnica.

3º - No momento, a Secretaria da Ação Social não dispõe de dotação orçamentária bem como de recursos humanos para o desenvolvimento do referido programa.

Considerando o acima exposto, concluímos que o solicitado já vem sendo desenvolvido a contento pelo Governo do Estado bem como pela iniciativa privada, e outras ações neste sentido acarretaria em sobreposição das mesmas. Sendo assim, a Secretaria implementa parcerias com estes setores a fim de ampliar e qualificar o atendimento."



Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"A justificativa da SEASO, "per se" fundamentaria o veto. Não obstante, fazendo-se uma leitura acurada do projeto de lei "sub oculis", percebe-se, claramente, que o mesmo é inconstitucional por vício de iniciativa, pois: i) gerará despesa ao Poder Executivo, pois não há como implementar o predito Banco de Alimentos senão haver o recrutamento de novos servidores para atenderem à nova atividade administrativa, a par das despesas decorrentes, por exemplo, da capacitação técnica à qual se refere o Art. 6º e da divulgação prevista no Art. 12; ii) cria novas atribuições ao Poder Executivo, conforme se percebe também, ao dispor o projeto, por exemplo, que o Banco de Alimentos desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional, ou que o Banco de Alimentos deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão.

Diante do exposto, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, recomendo o veto total do Projeto de Lei n. 46/2010, por ofender os Arts. 30, § 1º, Incisos IV e V, e 55, Incisos IV, VII, e XI, da Lei Orgânica Municipal, e os Arts. 66, Incisos I, IV, e 87, Incisos IV, VI e XIV, e 133, da Constituição do Estado do Paraná."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2200 12010
CAMPO MOURÃO 22/09/10 HORA 14:40
glen
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL:

A comissão de Legislação
e Redação

nº, 13/10/010

PARECER Nº. 424/2010.

REF: VETO Nº. 017/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 017/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 046/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão**”.

O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 2.200/2010, no dia 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 06 de outubro de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.668/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 046/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 31 de agosto de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 22 de setembro de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista a constitucionalidade do Projeto.

O Autor do Veto alega que a proposta gerará despesas e criará novas atribuições para o Poder Executivo. Menciona ainda que o SESC desenvolve um serviço similar e que está em fase de implantação um programa de compra direta do agricultor. O caso em tela se refere à arrecadação de alimentos desperdiçados que estejam adequados ao consumo humano e repassá-los aos necessitados.

O fato de o SESC desenvolver serviço similar e a criação de programa de compra direta do agricultor não afeta a implantação do Banco de Alimentos proposta pelo Nobre Edil, já que se trata de outro assunto.

Tal iniciativa, conforme já demonstrado no Parecer emitido por esta Procuradoria, não acarretará em despesas para o erário público, eis que se trata de doações e o Banco será coordenado por um Conselho, sem remuneração.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar shape.

Assim, considerando a tempestividade da apresentação e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 046/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação nas Comissões Permanentes e contrária à aprovação do aludido Veto.



É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 13 de outubro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr - 29.301

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2274 12274
CAMPO MOURÃO 13/10/10 HORA 17:17
José
PROTOCOLISTA

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

| Ofícios/Proposição | Recebido em: | Responsável pelo Recebim. |
|--|---|---|
| OP 1586/10 - Rug. 1269/10 | 23/08/10 às 16:25h. | Adriana |
| OP 1589/10 - Rug. 1274/10 | | |
| OP 1592/10 - Rug. 1278/10 | | |
| OP 1593/10 - Rug. 1290/10 | | |
| OP 1595/10 - Rug. 1293/10 | | |
| OP 1596/10 - Rug. 1295/10 | | |
| OP 1651/10 - Imc. 92, 93 e 94/10 | 26/08/10 - 9:25h. 26/08/10 - 15:30h. 31.08.10 - 09:47h. 31.08.10 - 15:02h. 31.08.10 - 17:23h. | Adriana Adriana Adriana Adriana Adriana |
| OP 1660/10 - Imc. 95/10 | | |
| OP 1670 - PPA em anexo, constante | | |
| OP 1678/10 - Ph: 01, 41, 46, 47, 62, 63, 64, 65, 76, 84/10 | | |
| OP 1671/10 - Deputados Votos 12, 13 e 45/10 | | |
| OP 1624/10 - Rug. 1326/10 | 01/09/10 16:44h. | Adriana |
| OP 1640/10 - Rug. 1328/10 | | |
| OP 1642/10 - Rug. 1327/10 | | |
| OP 1643/10 - Rug. 1325/10 | | |
| OP 1646/10 - Rug. 1327/10 | | |
| OP 1647/10 - Rug. 1311/10 | | |
| OP 1652/10 - Rug. 1320/10 | | |
| OP 1653/10 - Rug. 1357/10 | | |
| OP 1654/10 - Rug. 1358/10 | | |
| OP 1655/10 - Rug. 1359/10 | | |
| OP 1657/10 - Rug. 1359/10 | 11/10/10 | Adriana |
| OP 853/10, 931/10, 1018/10, 1019/10 | | |
| 1020/10, 1050/10, 1066/10, 1094/10 | | |
| 1095/10, 1098/10, 1133/10, 1134/10 | | |



[Handwritten signature]



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mato Grosso, 1579 Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 17/2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 17/2010, protocolada sob nº 2200, em 22 de setembro de 2010, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, com pareceres favoráveis de todas as comissões e parecer técnico do Procurador Jurídico, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 17 de Agosto de 2010.


ADÉMIR FRANCO DE LIMA
Relator

ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 1450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camara.cm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



| | |
|------------------------|------------------------------|
| PROTOCOLO Nº 2200/2010 | MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010 |
|------------------------|------------------------------|

| |
|------------------------|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA |
|------------------------|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|----------------------|------------------------------|
| 27/10/10 | LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO | |
| | | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------------|------------------------------|
| | | APROVADO | REJEITADO | |
| 07/11/10 | <i>Parereu L.R. Gombrow</i> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | |
| | | APROVADO | REJEITADO | |
| | | APROVADO | REJEITADO | |
| | | APROVADO | REJEITADO | |
| | | APROVADO | REJEITADO | |
| | | APROVADO | REJEITADO | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | | | |
| Edoel Rocha | | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | | | |
| Isidoro Moraes | | | |
| José Pochapski | | | |
| Beto Voidelo | | | |
| Profª Nelita | | | |
| Dr. Saul | | | |
| Sidnei Jardim | | | |

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

| NOME | F | C | A |
|----------------|---|---|---|
| Ademir Pezão | | | |
| Edoel Rocha | | | |
| Dr. Eraldo | | | |
| Helton Borges | | | |
| Isidoro Moraes | | | |
| José Pochapski | | | |
| Beto Voidelo | | | |
| Profª Nelita | | | |
| Dr. Saul | | | |
| Sidnei Jardim | | | |

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 017/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDENI DE SOUZA JARDIM - QUE: "INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO".

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.






De: D.A.L/ Joicy

À: Comissão Permanente de Legislação e Redação

Remeto novamente a esta Comissão a Mensagem de Veto nº 017/2010 de Aatoria do Poder Executivo, afim de que seja trocado o Parecer cujo o Relator foi o Vereador Ademir Franco de Lima, pois no mesmo encontra-se um erro material (digitação).

Campo Mourão, 09 de novembro de 2010.

Atenciosamente,


Joicy de Oliveira
Chefe do DAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87300-400- Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 17/2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 17/2010, que:
“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 046/2010, de autoria do Vereador
Sidnei de Souza Jardim – QUE INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

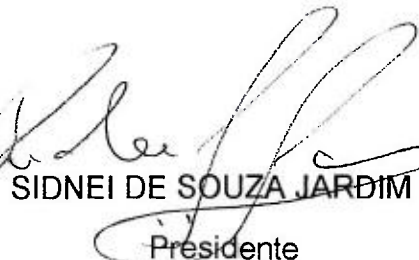
O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, com pareceres favoráveis de todas as comissões e parecer técnico do Procurador Jurídico, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 17 de Agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.040/10 – GAB/PRES.

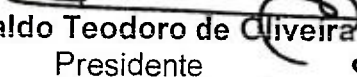
Campo Mourão, 16 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 16/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 47/2010 que ‘Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 17/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 46/2010, que ‘Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 18/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 65/2010, que ‘Dispõe sobre o anúncio de empregos’”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2623

De 19 de novembro de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º. O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º. O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º. A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º. O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º. O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 8º. O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada.

Art. 9º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12. O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13. O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1407 de 26 / novembro / 2010.

Página nº -50-

LEI N. 2623
De 19 de novembro de 2010.Institui o "Banco de Alimentos" no
Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantêm um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.

Art. 8º O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1407 de 26 / novembro / 2010.

Página nº -50-

V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10 Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11 Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12 O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13 O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





Doc. 04



VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e light;

IX - repelentes elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;

XVI - brinquedos educativos;

XVII - serviço de fotocopadora.

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como, venda de recarga telefone.

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI N. 2623

De 19 de novembro de 2010.

Institui o "Banco de Alimentos" no Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Alimentos", objetivando o combate à fome através de aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano.

Art. 2º O "Banco de Alimentos" deverá funcionar através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos, (albergues, abrigo para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda, cadastradas junto aos programas do Poder Executivo).

Art. 3º O "Banco de Alimentos" desenvolverá ações para combater o desperdício alimentar, organizando as formas de coletas, fomento e divulgação dos princípios de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias e/ou convênios com outros órgãos da administração pública, estabelecimentos comerciais e industriais ligados à venda no atacado ou varejo de produtos alimentares ou refeições e colaboradores em geral.

Art. 5º A qualidade dos produtos doados ficará por conta da equipe técnica do "Banco de Alimentos", devendo fazer parte do quadro pessoal: nutricionistas e técnicos em nutrição, que mantém um controle na chegada dos alimentos no processo de higienização e distribuição às entidades.

Art. 6º O "Banco de Alimentos" deverá realizar a capacitação técnica para os profissionais das entidades beneficentes, bem como, ensiná-las, como manipular corretamente os alimentos, como estocar, como preparar as refeições, como elaborar cardápios e o aproveitamento integral dos alimentos, com orientação do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º O "Banco de Alimentos" poderá realizar eventos e seminários em parcerias com instituições ligadas na área de saúde e nutrição, como as Faculdades e Universidades, Institutos de Pesquisa, Escolas Técnicas e outros afins.

Art. 8º O "Banco de Alimentos" deverá ser coordenado pelo Município de Campo Mourão, através de um Conselho Gestor, formado por:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- IV - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado;
- V - dois representantes de entidades privadas, indicadas pela entidade conveniada

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma que propõe essa Lei, o "Banco de Alimentos" deste Município, poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

Art. 10 Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 11 Os estabelecimentos participantes do "Banco de Alimentos" serão devidamente identificados, através de fixação de placas ou selo-adesivo, em local visível.

Art. 12 O Município, através de seu órgão de comunicação, divulgará periodicamente a relação dos participantes do "Banco de Alimentos".

Art. 13 O Poder Executivo juntamente com entidade e/ou órgão conveniado, previamente designado, deverá realizar o controle e fiscalização e a devida prestação de contas do "Banco de Alimentos".

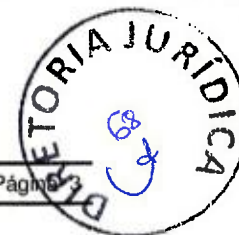
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**



Doc. 05



Considerando a promulgação da Lei n. 2.518, de 16 de novembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.335, de 27 de novembro de 2009;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 11/2009;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.518, de 16 de novembro de 2009.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 5119
De 13 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.623, de 19 de novembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.623, de 19 de novembro de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.407, de 26 de novembro de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 17/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.623, de 19 de novembro de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 5120
De 13 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.624, de 19 de novembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.624, de 19 de novembro de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.407, de 26 de novembro de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 18/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.624, de 19 de novembro de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 5121
De 13 de dezembro de 2010

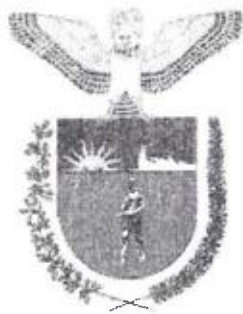
Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea “c”, inciso I o artigo 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 2503 de 29 de outubro de 2009, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n.º 11088/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a partir de 10 de dezembro de 2010, **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2010, no valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, conforme segue:

12 – SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU
003 – FMS-DEP. DE SUP. DA REDE SERVIÇOS EM SAUDE - DESUS
10.302.0050.2145 – Manter Depto. De Supervisão da Rede de Serv. Em Saúde
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.39.00 – 14872 – Outros Serviços de Terceiros
PJ.....R\$ 170.000,00
Fonte de recursos: 1303 – Saúde - Recursos Vinculados
Total de Suplementação.....R\$ 170.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

| | | |
|--|---|---------------------------|
| COMARCA CAMPO MOURÃO-PR | Data e Hora 25/03/11 12:26 | N.de ordem 00561/ 2011 |
| ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA | URGENTE NÃO | |
| | DEPENDÊNCIA NÃO | |
| DADOS COMPLEMENTARES | | |
| Nº Autos a que se destina: 759735-3 | Natureza do feito: | |
| Quantidade de Anexos 44 | N. de folhas 51 | |
| Nome das Partes PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO | | |
| DESTINO | | |
| PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | |
| COMARCA DE: CURITIBA | VARA | |
| PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | | |
| Segue Cheque: N | nº Cheque | Valor - R\$ 0.00 |
| Guia de Funrejus: N | Quantidade: | Valor Recolhido: 0.00 |
| OBSERVAÇÃO: | | |
| ASSINATURA | | |
| EXPEDIDO POR | APRESENTADO POR | |
| ADÉCIA COSTA DO VA FUNCIONÁRIA DA JUSTIÇA | VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB/PR Nº 29.391 | |
| | Apresentante: | |
| | Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE. | |

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

TA CAC
D/ Providências
18/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 654 /2016.
ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA
REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
759.735-3

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

fun



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 759.735-3 (número do processo: 0006370-91.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.623/2010, a qual, em razão da procedência da ação, declarou a inconstitucionalidade formal.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0006370-91.2011.8.16.0000

Número Antigo: 759735-3

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 22/02/2011

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

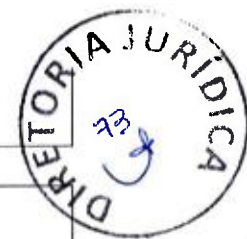
Relator: Desembargador Jesus Sarrão

Número de páginas: 132



| | Petição | Data protocolo | Data juntada |
|---|--|------------------------|------------------------|
| 🔍 | 2011.00153903 - Petição Geral - Apresenta manifestação | 06/05/2011 às 13:56:00 | 17/05/2011 às 13:40:00 |
| 🔍 | 2011.00106888 - Petição Geral - Presta informações | 29/03/2011 às 17:50:00 | 04/04/2011 às 12:30:00 |

| Data | Fase - Complemento |
|--|--|
| 13/02/2012 às 15:54:00 | 108 - Arquivo - Arquivo |
| Informações adicionais sobre este movimento | |
| Trânsito em Julgado | Sim |
| Aguardando | Não |
| 10/02/2012 às 12:10:00 | 47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis |
| 10/02/2012 às 12:00:00 | 46 - Certidão - Decurso de Prazo |
| 17/11/2011 às 14:56:00 | 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público |
| 11/11/2011 às 12:00:00 | 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público |
| 28/10/2011 às 16:04:00 | 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R. |
| 21/10/2011 às 15:01:00 | 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R. |
| 03/10/2011 às 15:31:00 | 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R. |
| 21/09/2011 às 14:18:00 | 56 - Expediente - Ofício |
| 21/09/2011 às 14:15:00 | 56 - Expediente - Ofício |
| 21/09/2011 às 14:07:00 | 56 - Expediente - Ofício |
| 21/09/2011 às 12:42:00 | 83 - Disponibilização de Acórdão |
| Informações adicionais sobre este movimento | |
| Quantidade Folhas | 29 |
| Remessa | 22/09/2011 |
| Relação | 201109951 |
| Publicação | 26/09/2011 |
| 🔍 Ver Ementa | |
| 🔍 Ver Acórdão | |
| Número DJ | 721 |
| 📄 Carregar PDF | |
| 21/09/2011 às 12:32:00 | 50 - Devolução Remessa Gabinete |
| 05/09/2011 às 17:51:00 | 21 - Acórdão - Lavratura |
| 02/09/2011 às 18:05:00 | 47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial |
| 02/09/2011 às 18:00:00 | 20 - Julgamento |
| 24/08/2011 às 14:16:00 | 81 - Atualização de Advogado |
| 23/08/2011 às 15:10:00 | 19 - Inclusão em pauta |
| 27/06/2011 às 17:23:00 | 12 - Devolução (Conclusão) |
| 07/06/2011 às 12:00:00 | 11 - Conclusão - Relator |
| 06/06/2011 às 17:02:00 | 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça |
| 17/05/2011 às 13:50:00 | 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça |
| 17/05/2011 às 13:40:00 | 27 - Juntada - Apresenta resposta |
| 11/05/2011 às 16:45:00 | 27 - Juntada - Mandado de Intimação |
| 20/04/2011 às 16:37:00 | 46 - Certidão - Aposta as folhas |
| 04/04/2011 às 15:15:00 | 56 - Expediente - Mandado de Intimação |
| 04/04/2011 às 13:25:00 | 81 - Atualização de Advogado |
| 04/04/2011 às 12:30:00 | 27 - Juntada - Presta Informações |
| 22/03/2011 às 16:20:00 | 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R. |
| 02/03/2011 às 13:17:00 | 56 - Expediente - Ofício |
| 01/03/2011 às 13:53:00 | 12 - Devolução (Conclusão) |
| 24/02/2011 às 14:30:00 | 11 - Conclusão - Relator |
| 23/02/2011 às 12:47:00 | 1 - Distribuição Automática |



| Data | Fase - Complemento |
|------------------------|--|
| 22/02/2011 às 15:12:00 | 47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição |

| Tipo da parte | Nome da parte |
|---------------|---------------------------------------|
| Polo Ativo | Prefeito do Município de Campo Mourão |
| Interessado | Câmara Municipal de Campo Mourão |
| Curador | PGE Procuradoria Geral do Estado |

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 759735-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

CURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR : DES. JESUS SARRÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2623/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. LEI QUE “INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL ALEGADO, POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.

- De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

- O Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o “Banco de Alimentos” através da Lei nº 2623/2010, criou obrigações que repercutem na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública do Município, sendo a competência para deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.

- A imposição de obrigações, criadas por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, que recairão sobre o executivo municipal, configura inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, e violação da cláusula



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.



constitucional da separação harmônica dos poderes (arts. 61, IV, e 7º, *caput*, Constituição Estadual).

- A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor o Prefeito Municipal da Comarca de Campo Mourão, interessada a Câmara Municipal de Campo Mourão e curador a Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, em face dos arts. 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, e dos arts. 7º e 68, ambos da



Constituição Estadual e 2º e 63 da Constituição Federal.

A referida Lei Municipal institui o “*Banco de Alimentos*” no Município de Campo Mourão, “*objetivando o combate à fome através do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, mas adequados ao consumo humano*” (art. 1º), funcionando “*através de uma central de doações, realizando distribuições de alimentos às entidades beneficentes, associações, que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custo*” (art. 2º).

O autor sustenta a inconstitucionalidade formal do diploma legal porque viola o princípio da autonomia e independência dos poderes, criando aumento de despesas ao Município e implicando em “*gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público*”, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, ou seja, do Sr. Prefeito Municipal.

Aduz que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo “*mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável*”, configurando típica hipótese de inconstitucionalidade formal, sendo que o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade material do diploma legal impugnado porque o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

5



onerosidade ao erário público e aos munícipes.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento da demanda, e pela final declaração da *“inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.623/2010 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes”* (f. 15).

Em virtude da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do Tribunal, foram solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão e determinada vista dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado e, sucessivamente, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão prestou informações, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, aduz que o autor *“sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito, sendo que sequer existe esta previsão”*, e que *“o Banco será coordenado por um Conselho e não haverá despesas, pois se trata de*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

6

doações”, não havendo que se falar em aumento de despesa para o erário público (f. 46).

Com relação à alegação de inconstitucionalidade material, alega que o conteúdo da lei impugnada não gera qualquer gasto aos cofres públicos e muito menos ao municípes, pois *“todo o trabalho de coleta, seleção, recondicionamento, cadastramento de pessoas e distribuição dos alimentos serão efetuados por voluntários e coordenados por um Conselho, e não haverá nenhuma espécie de remuneração para os participantes, além da satisfação em ajudar o próximo, realizando um trabalho voluntário, em prol dos municípes menos assistidos”* (f. 43/48).

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, em parecer subscrito pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. Ivan Lelis Bonilha, e pelo Procurador do Estado Fernando Borges Manica, manifestou-se pela integral improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de que o texto legal questionado não está eivado de inconstitucionalidade formal ou material, *“seja pela inexistência de aumento de despesas, seja pela absoluta consonância de suas previsões com a principiologia constitucional”* (f. 104), destacando que a lei impugnada *“ao prever a distribuição, aos mais carentes, de alimentos que seriam desperdiçados, sem custo algum para o Município, concretiza de modo louvável a política de desenvolvimento de Campo Mourão”,* tratando-se de lei *“perfeitamente razoável, ao concretizar o direito fundamental à alimentação, constitucionalmente previsto”,* e que a instituição do Banco de Alimentos é *“medida louvável”,* não havendo





Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

7

qualquer afronta aos princípios da razoabilidade ou da eficiência (fls. 99/104).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou no sentido de ser julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.623/2010, de Campo Mourão (fls. 109/126).

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, é de ser destacado, conforme exposto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, não obstante o autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sustentado que a Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão confronta com normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, apenas as regras constantes da Constituição Estadual é que podem servir como parâmetro para aferição de inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Sobre o tema, está é a doutrina de Carlos Roberto de Alckmin Dutra, *verbis*:

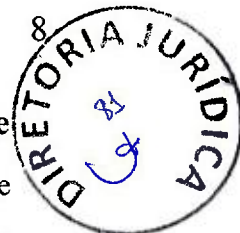
“(...) o parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição estadual. Compreendem-se aí todas as normas constitucionais: normas





Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

materialmente constitucionais e formalmente constitucionais (...)” (O controle estadual de constitucionalidade de leis e atos normativos, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 112).



De acordo com o disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, “cabe aos Estados a instituição de representação e inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.

Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

9

II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. (...)” (STF, 1ª T., RE 421256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/09/2006, DJ 24-11-2006).



“COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

10

Reclamação nº 425, relatados pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. (...)” (STF, Tribunal Pleno, RE 199293, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 19/05/2004, DJ 06-08-2004).



Assim, não cabe a este colegiado decidir sobre a conformidade ou não da lei municipal impugnada em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual.

A presente ação direta de inconstitucionalidade possui dois fundamentos: a) **inconstitucionalidade formal** da Lei nº 2.623/2010 do Município de Campo Mourão, por vício de iniciativa, em decorrência de violação aos artigos 7º e 68 da Constituição Estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, além de criar despesas ao Município, descuidando do fato de que não se permite ao Legislativo propor e aprovar Lei que implique em gastos para o Executivo ou para as “prestadoras de serviço público”; b) **inconstitucionalidade material** da Lei impugnada porque o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como a razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

A Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, que institui o “Banco de Alimentos” no



Município, é oriunda do Projeto de Lei nº 46/2010 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim (fls. 67/68), foi aprovada pela Câmara Municipal de Campo Mourão e vetada pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 73/74), tendo o veto sido rejeitado pelo Legislativo Municipal (f. 83).



Em 14 de dezembro de 2010, o Sr. Prefeito Municipal de Campo Mourão editou o Decreto Municipal nº 5119, dispondo sobre o não-cumprimento da referida lei (f. 92).

Pelo teor da Lei Municipal nº 2623/2010, que instituiu o denominado “*Banco de Alimentos*” no Município de Campo Mourão, apesar de se inferir o louvável propósito de “*combate à fome através do aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva*” (art. 1º), com a distribuição das doações, através de uma central, às entidades beneficentes e associações, “*que destinem aos carentes na forma de alimentos ou refeições, sem que os beneficiários incorram em qualquer tipo de custos*” (art. 2º), não há como se afastar a conclusão da douda Procuradoria-Geral de Justiça de que o texto legal gera diversas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Da leitura dos dispositivos da lei impugnada, pode-se extrair as seguintes obrigações a que estaria sujeita à administração pública daquela municipalidade, *verbis*:

a) implantar “*uma central*” capaz de receber as doações dos alimentos e distribuí-los às entidades beneficentes, associações e pessoas cadastradas (art. 2º);

b) celebrar parcerias e/ou convênios com outros



órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, objetivando garantir a viabilidade e o regular funcionamento do aludido Banco (art. 4º);

c) instituir uma “*equipe técnica*” a ser formada por nutricionistas e técnicos em nutrição, com o escopo de garantir a qualidade dos produtos doados (arts. 5º e 10);

d) realizar a “*capacitação técnica*” para os profissionais das entidades beneficentes, bem como ensiná-los, com a orientação de servidores integrantes do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, a correta manipulação dos alimentos, a adequada estocagem dos produtos e o apropriado preparo das refeições (art. 6º);

e) coordenar o “*Banco de Alimentos*” através de um Conselho Gestor, a ser formado por representantes das Secretarias Municipais de Ação Social, da Saúde, da Fazenda e Administração, além de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de entidades privadas (art. 8º);

f) formar “*equipes de coleta*”, “*de distribuição*” e “*de plantão*”, com a participação de pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo (art. 10);

g) divulgar periodicamente, “*através de seu órgão de comunicação*”, a relação dos participantes do “*Banco de Alimentos*” (art. 12);

h) realizar o controle, a fiscalização e a devida prestação de contas afetas ao Banco de Alimentos, juntamente com a





Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

entidade e/ou o órgão conveniado (art. 13).

Diante dessas constatações, denota-se que o Poder Legislativo de Campo Mourão, ao instituir o “Banco de Alimentos” através da Lei nº 2623/2010, impondo à administração municipal a obrigação de implantar, coordenar e fiscalizar a execução do Banco de Alimentos, apontando, ainda, a estrutura física e de pessoal necessária ao seu regular desenvolvimento, criou obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas às diversas Secretarias e órgãos da Administração Pública daquele Município.

Conforme observado no parecer de fls. 109/126, da douta Procuradoria-Geral de Justiça “(...) o disposto na Lei Municipal nº 2.623/2010, naturalmente, é capaz de produzir importantes reflexos no setor de recursos humanos e nas atribuições reservadas a algumas Pastas do Município, mostrando-se igualmente certo que a coordenação, implantação e desenvolvimento do Banco de Alimentos deverão ser executados pelo Executivo, consoante é possível perceber inclusive da justificativa ao Projeto de Lei que culminou com a entrada em vigor do texto legal questionado (fl. 57) (...)”.

Na justificativa apresentada pelo Vereador Sidnei Jardim, à f. 57/TJ, consta que, *verbis*:

“(...) Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo (...)”.



Diante do que foi exposto, assiste razão ao autor quando afirma que o Poder Legislativo usurpou competência privativa do Prefeito Municipal, porém, por violação a dispositivo diverso da Constituição Estadual, pois manifestamente possível visualizar, por simetria, afronta ao disposto no art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:



“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

A propósito do supramencionado dispositivo da Constituição Estadual, é de ser destacado que embora o texto legal original do art. 61, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Federal, de redação equivalente¹, tenha sido modificado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública continua presente na Constituição Federal, com a

¹ “Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”



nova redação do art. 61, § 1º, II, “e” c/c art. 84, II e IV da Carta da República, *verbis*:



“Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...).”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando



vagos; Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (...)."



Sobre o tema, assim se manifestou o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, no parecer exarado na ADI nº 3751/SP, julgada pelo Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal em 04/06/2007, conforme trecho extraído do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“(...) As atribuições dos órgãos da Administração Pública, embora não mais constem da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC nº 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a Emenda Constitucional 32/2001 apenas modificou a redação do dispositivo constitucional referido para conciliá-lo com a regra do art. 84, inciso VI, da Lei Maior (...).

Considerando, assim, que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, por meio de decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de



órgãos públicos, é certo concluir que a iniciativa de lei sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública, quando implicar aumento de despesa, também só pode ser dele” (fl. 103) (...)” (STF, Pleno, ADI 3751/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/08/2007).



Especificadamente sobre a apresentação de projetos de lei pelo Sr. Prefeito Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“(...) O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61-69) -, cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração



Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 732/733).



José Nilo de Castro, ao tratar da participação do Prefeito no processo legislativo, destaca que o ordenamento jurídico constitucional reserva-lhe iniciativa privativa de leis, como “(...) **c) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, Departamento, órgão autônomo e entidade da Administração indireta; (...)**” (Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 2006, p. 172).

Como a Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão estabelece deveres à administração municipal, obrigando-a a se organizar para o fim de se adequar aos encargos decorrentes da entrada em vigor da impugnada lei, promovendo, assim, repercussões nas estruturas e atribuições de algumas secretarias do executivo municipal, a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.

Sobre a “*ratio*” e fundamento da iniciativa

governamental no processo de formação das leis, leciona José Afonso da Silva, *verbis*:

“(…) Fundamenta-se, pois, a atribuição da iniciativa das leis ao Executivo na posição, seja no presidencialismo ou no parlamentarismo, em que se encontra em face das necessidades coletivas e, sobretudo, por a ele estar entregue a missão de dotar o Estado de uma administração adequada àquelas necessidades, o que seria quase irrazoável caso não houvesse a possibilidade de indicar o conteúdo das leis que julgar capazes de resolver os problemas administrativos (...)” (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, 2007, p. 141/142).



Nos termos expostos, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de consequência, sua inconstitucionalidade, que decorre, também, de violação ao princípio da separação do poderes (art. 7º, *caput* da Constituição Estadual).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à reserva de iniciativa de leis, de observância obrigatória pelos Estados-membros, “(...) dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (...)” (STF,



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

20

Tribunal Pleno, ADI 4433 MC, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, j. em 06/10/2010, DJ de 10-11-2010).



No mesmo sentido, *verbis*:

“(…) A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). (...)” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3061, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 05/04/2006, DJ de 09-06-2006).

Embora o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão noticie, nas informações prestadas, que *“todo o trabalho de coleta, seleção, acondicionamento, cadastramento de pessoas e distribuição dos alimentos serão efetuados por voluntários e coordenados por um Conselho”*, não havendo, segundo noticiou, qualquer remuneração para os participantes (f. 47), tal situação não é contemplada em qualquer



dispositivo da Lei Municipal nº 2623/2010.

Ao contrário do alegado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, o teor do texto legal impugnado está a demonstrar, em essência, conforme observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, que todas as atividades disciplinadas na referida legislação serão desempenhadas ou por servidores da própria administração municipal, ou por profissionais a serem oportunamente contratados para tal fim, *“o que, como corolário, acaba por influir tanto na estruturação, quanto nas atribuições de órgãos do Município”* (f. 124).



Assim, no aspecto formal, a lei impugnada é flagrantemente inconstitucional por violação ao disposto nos arts. 7º e 66, IV da Constituição Estadual.

A propósito do tema, é de ser ressaltado que o excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido, reiteradamente, que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Sr. Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, II e IV da CF), conforme se infere das seguintes ementas, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA
CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS
DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS**



ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. (...)” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2730, Relª.Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 05/05/2010, DJ de 28-05-2010).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

23

Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2329, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, j. em 14/04/2010, DJ de 25-06-2010).



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3751, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2007, DJ de 24-08-2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de



iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação”
(STF, Tribunal Pleno, ADI 2302, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 15/02/2006, DJ 24-03-2006).



“(…) **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’ da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...)”** (STF, Tribunal Pleno, ADI 2840 QO, Relº. Minº. ELLEN GRACIE, j. em 06/11/2003, DJ 11-06-2004).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER



EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2719, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20/03/2003, DJ 25-04-2003).

“Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 1391, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 09/05/2002, DJ 07-06-2002).





Ainda sobre o aspecto formal, diz a douta Procuradoria-Geral de Justiça que o adimplemento dos deveres criados pela Lei nº 2623/2010, do Município de Campo Mourão, “*até por exigir alterações significativas na organização e planejamento da Administração Municipal – tem condições de aumentar as despesas do Município de Campo Mourão*”, gerando violação ao disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual (f. 124).



Preceitua o art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:

“(...) Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (...)”.

A despeito da efetiva possibilidade de a lei impugnada vir a gerar aumento de despesas aos cofres públicos do Município de Campo Mourão, é de ser destacar que o referido dispositivo de nossa Constituição Estadual (art. 68, I) refere-se à hipótese diversa, ou seja, à inadmissibilidade de se acarretar aumento de despesa, via emenda, nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

27

“ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual”.



Desse modo, não há que se falar em violação ao disposto no art. 68, I da Constituição Estadual.

Aduz o autor, outrossim, que a lei impugnada padece do vício da inconstitucionalidade material, porque o seu conteúdo, “em parte” (f. 11), contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

- A alegação de inconstitucionalidade material é improcedente, pois, além de não se indicar na petição inicial quais dispositivos da lei municipal seriam incompatíveis com a Constituição Estadual, nesta parte o autor limitou-se a dizer, genérica e vagamente, que a Lei Municipal nº 2623/2010 contraria os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário público e aos municípios.

Abstraido o vício formal de iniciativa do processo legislativo, não se pode, sob o aspecto material, considerar desarrazoada lei municipal que institui “*Banco de Alimentos*”, visando ao “*combate à fome*” pelo aproveitamento de alimentos desperdiçados ao longo da cadeia produtiva, com sua posterior distribuição, em “*condições apropriadas ao consumo*”, às entidades beneficentes e associações (albergues, abrigos para crianças e idosos, comunidades terapêuticas e famílias de baixa renda cadastradas junto ao Programa), sem qualquer custo para os beneficiários.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

28

Trata-se de “*medida louvável*”, conforme bem observou a douta Procuradoria-Geral do Estado (f. 103), criada com objetivo de distribuir, gratuitamente, alimentos aos mais necessitados, não se vislumbrando, outrossim, falta de eficiência no referido diploma legal, na medida em que os alimentos adviriam de doações dos estabelecimentos participantes do programa, sem custo, portanto, em sua obtenção.



Por outro lado, com relação à administração e organização do programa, é certo que ficaria, ao que se deduz do teor do diploma legal, à Administração Municipal, que deveria atentar para os princípios que regem a administração pública para fazer funcionar com eficiência o “*Banco de Alimentos*”.

Desse modo, inexistente a alegada inconstitucionalidade material da Lei nº 2623/2010.

Pelas razões expostas, meu voto é no sentido de julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2623/2010 do Município de Campo Mourão.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação na parte em que impugna a lei municipal em face de dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição Federal, e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.623, de 19 de novembro de 2010, do Município de Campo Mourão, por violação aos



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 759735-3.

29

arts. 7º, e 61, IV, da Constituição do Estado do Paraná.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador **Ivan Bortoleto** (com voto) e, dele participaram votando com o relator, a senhora Desembargadora **Regina Afonso Portes**, os Senhores Desembargadores **Guilherme Luiz Gomes**, **Sérgio Arenhart**, **Paulo Roberto Vasconcelos**, a Senhora Desembargadora **Dulce Maria Cecconi**, os Senhores Desembargadores **Miguel Pessoa**, **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Ruy Cunha Sobrinho**, **Rogério Coelho**, **Jorge de Oliveira Vargas**, **Lídio José Rotoli de Macedo**, **Jorge Wagih Massad**, **Antonio Loyola Vieira**, **Guido Döbeli** e **Telmo Cherem**.



Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Des. Jesus Sarrão

Relator

Da: C..A.L/Joicy



Para: DCLAH/Juliana

Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 654/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 759.735-3, referente a Lei 2.623/2010, na 32ª Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 26/10/2016,


Joicy de Oliveira
CAL